



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2065508-58.2020.8.26.0000

Relator(a): **MARREY UINT**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

1) Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Santana de Parnaíba contra r. decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito Graciella Lorenzo Salzman que, no bojo da ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba contra a ora Agravada (processo nº 1000692-20.2018.8.26.0529), indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular.

Nas razões, a Municipalidade assevera em resumo, que o bem imóvel em questão possui caráter de bem público e, nos termos do art. 98, 99, I e III, do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis e as ações para defendê-los são imprescritíveis, razão pela qual necessita ser imediatamente reintegrado na posse do bem esbulhado para dar a destinação pública a que se destina.

É o relatório.

Com efeito, não se ignora que o procedimento especial para ações possessórias previsto no Código de Processo Civil garante proteção àquele que, sofrendo turbação ou esbulho há menos de ano e dia (artigo 558 do Código de Processo Civil), procura o Judiciário para garantia de sua posse.

Entretanto, a Organização Mundial de Saúde –



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OMS declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, e que a contenção da circulação do vírus precisa ser buscada por todos os países.

Não obstante as cautelas e providências adotadas pelos governos federal, estaduais e municipais, o fato é que o vírus se alastrou infectando significativo número de pessoas, levando à óbito grande parcela delas.

Como consequência, o Governo Federal decretou “estado de calamidade pública”, no que foi seguido por diversos Estados, inclusive o de São Paulo, o qual decretou o isolamento social até 22/4, sendo que o Agravante decretou “estado de emergência” em 16/3/20 (Decreto nº 4347) e “estado de calamidade pública” em 20/3/20 (Decreto nº 4354).

Uma das recomendações adotadas pelos governantes é a quarentena na modalidade de isolamento domiciliar. Além disso, visando à diminuição da circulação de pessoas, foi determinado o fechamento do comércio, de prestadores de serviço, e de todas atividades coletivas e individuais como o funcionamento de clubes, academias, etc., tudo para evitar aglomerações, buscando, assim, conter a disseminação do vírus.

Nesse contexto, entendo que a presunção legal de urgência na medida postulada não pode suplantar ao evidenciado. A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde dos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem (policiais militares, servidores do poder judiciário, conselheiros tutelares, etc), e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população.

Nessa quadra, o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito de propriedade, o qual poderá ser plenamente exercido ao fim da pandemia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo/ativo.

Em julgamento virtual, com o voto nº 39.817.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2020.

MARREY UINT
Relator